Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 07679/2011**
PROCESSO TC/MS	:	2115/2010
PROTOCOLO	:	976678
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
RESPONSÁVEL	:	SANER PAULO DE OLIVEIRA FARIAS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2009
RELATOR	:	CONS. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais da CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES – MS, inerente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Saner Paulo de Oliveira Farias.

2 – O julgamento da dita Prestação de Contas Anuais por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, tem por fundamento o disposto no inciso II do art. 37 da LCE n° 048/1990 (LOTCEMS).

3 – O processo em apreço é novamente trazido à consideração deste Corpo Especial-Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o inciso I do art. 19 da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e do inciso II do art. 37 da RN nº 057/2006 (RITCEMS).

4 – A 5ª ICE, no exame preliminar dos autos, exarou as Análises: Processual n.º "ANP – 5IGCE - 01455/2010", fls. 036/037-TC e, Conclusiva nº "ANC – 5IGCE – 06545/2010", fls. 089/103-TC, constatando em ambas ocasiões, diante das irregularidades detectadas na Prestação de Contas apresentada a esta Corte de Contas, a necessidade de proceder diligências junto à Câmara Municipal em epígrafe, as quais foram realizadas por meio dos Ofícios nº 260/2010, fl. 040-TC e nº 831/2010 à fl. 106-TC.

5 – O interessado, em atendimento à primeira notificação desta Corte de Contas, compareceu nos autos por meio do Ofício n.º 120/2010, de 06/06/2010, apresentando nova documentação juntamente com suas alegações a respeito dos fatos noticiados pela diligente 5ª ICE, como se vê às fls. 042/088-TC, todavia, no que diz respeito à segunda notificação, apresentou-se nos autos por meio do Ofício nº 271/2010, de 17/12/2010, "*solicitando prorrogação de prazo por mais 30 dias para prestar os esclarecimentos quanto às divergências apontadas*", como se vê à fl 108-TC, o que foi concedido pelo Exmo Sr. Conselheiro Relator, fls. 129/130-TC e, 221/2009, deixando, entretanto, transcorrer o prazo dilatado sem se apresentar nos autos, sendo então declarado "*revel neste processo*", conforme



Certidão que está acostada à fl. 109-TC.

6 – Após, retornou-se o processo à diligente ICE, e esta reexaminou a Prestação de Contas como um todo, vindo a concluir que o processo "*não está apto a receber o julgamento de "Contas Regulares*", conforme se vê ao final da Análise Conclusiva n.º "ANC -5IGCE - 06271/2011, às fls. 110/124-TC, como segue:

> **"10- DA REANALISE**
>
> Face a não devolução acima mencionada, para que não se alegue cerceamento de defesa, para se evitar prejuízo ao erário sugerimos ao Exmo. Conselheiro Relator que notifique a origem para se manifestar a respeito das observações acima, e proceda de acordo com as normas vigentes.
>
> Conforme Certidão as fls.109 transcorreu o prazo sem que tenha havido manifestação do Sr. Saner Paulo de Oliveira Farias – Presidente da Câmara Municipal, sendo declarado revel neste processo, "ex-vi" do "caput" do artigo 210, combinado com XVIII, artigo 11 do Regimento Interno do TC/MS.
>
> **CONCLUSÃO**
>
> Face ao exposto, entendemos que o presente processo não está apto a receber o julgamento de "Contas Regulares", face a não devolução do montante de R$ 20.619,42.

II – EXAME DE AUDITORIA

7 – Considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, bem como as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na extensão do exame de auditoria o seguinte:

7.1 – NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Despesa; da Autorização e Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; no Cumprimento das Obrigações Constitucionais 8% (oito por cento) da receita efetivamente realizada no exercício anterior (fl. 119-TC: 5ª ICE); 70% (setenta por cento) dos gastos da Câmara Municipal com a folha de pagamento, inclusive os subsídios dos vereadores (fl. 119-TC: 5ª ICE); 5% (cinco por cento) da receita com a remuneração dos Vereadores (fl. 117-TC: 5ª ICE); 6% (seis por cento) possível de gastos com pessoal da receita corrente líquida (fl. 118-TC: 5ª ICE); e da consistência dos registros contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

7.2 – Com referência à falha identificada pela competente ICE a qual serviu de motivo para que se posicionasse no sentido de que o presente processo não está apto a receber o julgamento de Contas Regulares, este Corpo Especial-Auditoria acolhe suas informações em razão de estar evidenciada na Prestação de Contas a existência de saldo financeiro disponível no valor de R$ 20.619,42, conforme Balanço Patrimonial à fl 021-TC, que na



avaliação da digna Inspetoria deveria ter sido "devolvido à Prefeitura Municipal", posicionamento este com o qual esta Auditoria corrobora pelas razões que seguem:

7.2.1 – O responsável apresentou "Justificativa", fl 043-TC, que, em síntese, alega "*que o valor de R$ 20.619,42 vinha sendo economizado pela mesa diretora para no exercício de 2010 ser construída a sede própria do Legislativo Municipal mas que com a redução do duodécimo para 7% o projeto ficou inviabilizado financeiramente*", vindo ainda alegar que "*com a eleição da nova mesa diretora o saldo que sobrar será devolvido para o Executivo Municipal*".

7.2.1.1 – Ocorre, neste caso, que a Câmara Municipal ao "ficar" com o "dinheiro" para "pagar" as despesas de Obras que seriam realizadas no exercício de 2010, ela Câmara estaria aumentando o valor de seus "gastos" com a utilização deste valor, passando a existir então um impedimento constitucional que obsta permanecer com esse dinheiro, pois a mesma sabe que a partir da vigência da Emenda Constitucional n° 25 de 14.02.2000, que se iniciou em 1º.01.2001 e fixou os "limites" para gastos com o "Total das Despesas do Poder Legislativo Municipal", sendo que para a Câmara de Pedro Gomes ficou estabelecido 8% (oito por cento) das receitas tributárias e transferências intergovernamentais do exercício anterior, portanto, se "gastos" o recurso financeiro retido de R$ 20.619,42 provocaria uma aplicação a maior do que os 8% estabelecidos na Constituição Federal, que entendemos ser a "regra" que promove o recolhimento/devolução de valores que eventualmente se identificam como "sobras" de Caixa do Poder Legislativo, por não utilização no exercício, enviando-os de volta ao Erário Municipal;

7.2.1.2 – Verifica-se ainda que a Câmara Municipal de Pedro Gomes ao não realizar a devolução ao Poder Executivo Municipal do saldo financeiro que restou ou que não foi comprometido ao final do exercício financeiro de 2009, esta infringiu as disposições do Inciso VIII, do Artigo 51 da Lei Orgânica do Município de Pedro Gomes, cujo teor transcrevemos a seguir, a anexamos cópia extraída do "*site*" da Câmara Municipal de Pedro Gomes em 14/07/2011: http://www.camarapedrogomes.com.br/index.php?pagina=lei_organica", vejamos:

> "Art. 51 * - A Mesa, dentre outras atribuições, compete:
> ...
> VIII – devolver à Tesouraria do Município, o saldo de caixa existente na Câmara, no final de cada exercício."

7.2.1.3 – Constata-se, portanto, que as alegações oferecidas pelo responsável por estas Contas não encontram amparo legal na legislação que vige para a matéria, não devendo, desta forma, serem acolhidas nesta Corte de Contas como saneadoras da ilegalidade aqui examinada, a qual já se concretizou efetivamente quando o mesmo não adotou a



providência disposta na Lei Orgânica Municipal, transcrita acima; contudo, tal infringência à norma legal, no entender desta Auditoria, não tem o condão de motivar a reprovação destas Contas como um todo, pois se assim ocorrer estaria se reprovando conjuntamente todas as demais ações realizadas pelo responsável por estas Contas e que estão nela refletidas tais como as que se encontram descritas no item 7.1 deste Parecer, mostrando o cumprimento das diversas obrigações e limites constitucionais e legais, de maneira que a infringência legal detectada nos autos pode ser identificada como "prática de ato de gestão ilegal", como está previsto nos termos do Inciso II, do Artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 48/90, sujeitando estas Contas ao julgamento "regulares com ressalva".

7.3 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o art. 21 do Provimento nº 01/1999 da Corregedoria deste Tribunal de Contas e pelo Sistema de Controle Interno, caso instituído, na forma do art. 31 da Constituição da República de 1988.

É o exame

III – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo e pelas razões expostas nos subitens 7.1 e 7.2 da Parte II – EXAME DA AUDITORIA deste parecer, este Corpo Especial-Auditoria opina no sentido de que o egrégio Plenário julgue estas contas como **REGULARES COM RESSALVA,** nos termos do inciso II, do Artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 048/1990.

8.1 – O parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 14 de Julho de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS